



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

STAR LUCK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.396.670/0001-02, com sede na Ladeira Serra Geral, n. 19, bairro Canta Galo, CEP 89.163-308, no município de Rio do Sul/SC, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer o deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direitos que passa a expor, para ao final requerer.



1. DOS FATOS - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente é empresa regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes, constituída sob a modalidade de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na JUCESC sob o NIRE 4220246521-1, em data de 01.03.1998, conforme se comprova pela certidão de regularidade expedida pelo órgão competente, bem assim, pelo seu contrato social atualizado, ora acostados.

O início de suas atividades se deu em 02 de março de 1998, e desde lá a empresa tem como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, trabalhando especialmente com tecidos em jeans e similares.

A empresa Requerente também possui duas filiais que se constituem em lojas de venda de peças de vestuário no ramo atacadista, uma localizada no Shopping Atacadista Fabricenter, em Rio do Sul, e outra no Shopping Atacadista Vale Europeu, em Indaial, inscritas no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob os ns. 02.396.676/0006-09 e 02.396.676/0002-85, respectivamente.

Quando de sua fundação a empresa tinha cerca de 10 (dez) colaboradores, mas com o passar dos anos teve crescimento significativo, chegando a empregar cerca de 100 (cem) funcionários, e se tornando uma empresa forte e sólida, sendo referência no ramo de confecções em jeans na região do Vale do Itajaí, que é o polo industrial desse ramo em nosso estado.

No entanto, em meados do ano de 2015, o ramo de atividade da empresa Requerente foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, que é considerada a pior recessão da história do Brasil, e que influenciou severamente nas finanças da empresa Star Luck Ltda.

Com a superveniência da crise, a empresa Requerente registrou queda na produção, e, conseqüentemente no faturamento, que no período entre o ano de 2014 e de 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento), tendo que buscar soluções alternativas para a continuidade de suas atividades.



Diante disso, a empresa Requerente buscou reorganizar-se no mercado, e para se restabelecer obrigou-se a contrair empréstimos com bancos públicos e privados em valores significativos.

No entanto, mesmo se reorganizando com os valores tomados dos financiamentos, tão somente conseguiu se manter atuante no setor, sem que isso representasse qualquer melhora no faturamento.

Assim, desde 2015, especialmente, passou-se a buscar empréstimos para alavancar a empresa, porém, a permanência da crise no setor têxtil impediu a melhora, forçando os sócios da empresa a contrair novos empréstimos, frisa-se, com juros mais elevados, a fim de quitar os empréstimos anteriores.

Foi desse modo que a empresa entrou no ciclo “mata-mata”, tendo contraído diversos empréstimos, situação esta que no final do ano de 2017 chegou no limite, diante da impossibilidade da empresa em saldar seus débitos, notadamente com as instituições financeiras, e com os seus fornecedores.

Entretanto, o conhecimento quanto ao ramo de atividade, assim como a tradição e qualidade na produção de peças do vestuário, são fatores que fazem com que a empresa, mesmo diante de todo o passivo existente, dê continuidade as suas atividades em tempos de crise e dificuldade.

Não há dúvida que a continuidade das atividades da empresa Requerente é viável, posto que possui largo conhecimento no ramo de atividade, clientela fidelizada, além de que possui cerca de 40 (quarenta) funcionários, bem assim, cerca de 28 (vinte e oito) representantes comerciais, representando influência na sociedade e na economia da região, sendo responsável por geração de empregos e pela renda de diversas entidades familiares, e ainda o recolhimento de tributos.

Diante disso, e pelos documentos que fundamentam o presente pedido, evidencia-se a viabilidade do deferimento da recuperação judicial da empresa Requerente, que prestigia o princípio da preservação da empresa, que tem como alicerce o reconhecimento de sua função social.

2. DO DIREITO



Como é cediço, a recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a continuidade das atividades e a superação da crise econômico-financeira de empresas devedoras, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A esse respeito, dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A aludida definição legal positiva os princípios da preservação e da função social da empresa, que são desdobramento da norma constitucional insculpida no artigo 3º, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que preconiza que constituem objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A esse respeito é lição de **Gladston Mamede**¹:

“A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei n. 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da *função social da empresa* e da *preservação da empresa*: a recuperação judicial visa promover: (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que

¹ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresa. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2010. p. 118/119.



Consoante exposto nos tópicos antecedentes, a empresa Requerente teve de socorrer-se ao Poder Judiciário para que seja deferido o pedido de sua recuperação judicial, com vistas à preservação das atividades da empresa, a fim de manter a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e poder honrar os débitos para com seus credores.

No que toca ao pedido de recuperação judicial, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 preconiza os critérios de admissibilidade da recuperação judicial, a saber: que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e, cumulativamente: (I) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (II) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; (III) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; e, (IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Para tanto, a fim de comprovar o cumprimento dos critérios elencados, os sócios da empresa Requerente declaram, por seu petrono constituído, em atenção ao que dispõe o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, que nunca a empresa nunca teve sua quebra decretada, bem como não obteve os favores da recuperação judicial em momento anterior, e que também jamais foi condenada, assim como seus sócios e administradores, pela prática de qualquer crime falimentar (declaração inclusa).

Assim, diante do exposto nos tópicos 1 e 2 desta peça, e da declaração acima mencioanda, restam satisfeitos os requequisitos de admissibilidade dispostos no artigo 48, e no inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Ademais disso, a fim de comprovar o cumprimento dos demais requisitos legais, dispostos nos incisos II a IX do artigo 51 da referida Lei, a Requerente apresenta nesta oportunidade os documentos abaixo relacionados:

- Demonstrações contábeis relativas exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo o balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos autais empregados;
- Relação integral dos empregados, com indicação de funções e salários;
- Certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial – JUCESC, e contrato social atualizado;
- Relação dos bens particulares dos sócios;
- Extratos atualizados das contas bancárias da devedora;
- Certidões dos Tabelionatos dos protestos da devedora;
- Relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figure como parte.

Desse modo, demonstrado o cumprimento integral dos requisitos legais exigidos para o deferimento da recuperação judicial pretendida, pugna-se pela sua admissibilidade .

4. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É de suma importância a participação do Ministério Público no processo de recuperação de empresa, a fim de atuar como fiscal da lei, haja vista que a recuperação judicial pretendida possui cunho social.

Embora a participação do órgão ministerial não seja obrigatória, atentando-se ao que preconizam os artigos 176 e 178, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 189 da Lei n. 11.101/05, o Ministério Público deve atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, intervindo nas causas que envolvam interesse social.

A participação do Ministério Público se faz imprescindível, notadamente para dar lisura e transparência ao processo de recuperação judicial.



No entanto, a participação do *Parquet* não deve ser constante, tendo uma atuação minimalista, apenas em momentos específicos, devendo, a teor do que preconiza o artigo 187 do LRF, ser intimado da sentença que concede à recuperação judicial pretendida.

Assim, pugna-se pela participação do representante do Ministério Público para se manifestar nos casos em que Vossa Excelência entenda necessário.

5. DA VEDAÇÃO DE RETIRADA DOS BENS DESTINADOS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Conforme já narrado alhures, e comprovado pela documentação acostada, a empresa Requerente se encontra em situação econômico-financeira delicada, vez que passa pela pior crise de sua história, o que no momento torna impossível o adimplemento de seus débitos perante os credores.

Aliás, os credores já estão movendo ações judiciais em favor da empresa Requerente, nas quais objetivam a penhora, remoção e busca e apreensão de bens que compõem a empresa, os quais são necessários à continuidade de suas atividades, a exemplo de veículo, máquinas e equipamentos.

Frisa-se que, a empresa atua no ramo de confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, de modo que para manter suas atividades é imprescindível que se mantenha na posse dos veículos, máquinas e equipamentos, e também da matéria-prima.

Assim, qualquer medida que vise a expropriação do patrimônio da empresa Requerente se mostra inadequada, e ofende os princípios norteadores da recuperação judicial, especialmente o princípio da preservação da empresa e de sua função social.

A propósito, estabelece o § 3º do artigo 49 da LRF:



“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.
(grifei e sublinhei)

Nesse caminho é a jurisprudência consolidada do **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. INSURGÊNCIA. **DEFERIDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. ESSENCIALIDADE DO BEM RECONHECIDA. VEDAÇÃO DE RETIRADA OU VENDA DOS BENS NO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05**, MESMO EM RAZÃO DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 49, § 3º, DO MESMO DIPLOMA, QUE DISPÕE A NÃO SUBMISSÃO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.009734-9, de Trombudo Central, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 31-05-2016). (grifei e sublinhei)

E:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, POR 180 DIAS - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - BENS PERSEGUIDOS QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS À ATIVIDADE COMERCIAL DA PARTE REQUERIDA - EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 - PRAZO DE SUSPENSÃO - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NO PONTO - MITIGAÇÃO DO RIGOR DO PERÍODO DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** I - Considera-se nula a decisão que padece de fundamentação (CF/88, art. 93, IX), não se confundindo com aquela em que, de forma sucinta, expõe e decreta a solução da questão. II - **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas** (STJ, AgRg no CC n. 127.629/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 23.04.2014). III - Admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (STJ, CC 111.614/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12.06.2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.004255-7, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 23-05-2016). (grifei e sublinhei)

Consoante se observa dos julgados transcritos, os Tribunais, a exemplo do nosso Tribunal de Justiça, com vistas ao princípio da preservação das empresas, entendem pela preponderância da permanência dos bens imprescindíveis ao desenvolvimento de empresas em recuperação judicial, ainda que após o prazo de suspensão das ações.



Aliás, da decisão exarada nos autos do processo n. 0305022-33.2015.8.24.0054 – Recuperação Judicial, promovida pela empresa Martins Icabem Distribuição e Logística Ltda, que tramita na 2ª Vara Cível desta Distinta Comarca, e que deferiu o processamento da recuperação judicial, extrai-se o seguinte trecho:

“[...] 3 - DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) As ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito); c) as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; d) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º) e as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, **reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III)** [...]” (grifei e sublinhei)

Diante do exposto, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Requerente, e, por conseguinte, que se vede expressamente a retirada dos bens destinados ao regular desenvolvimento das atividades essenciais da empresa, enquanto tramitar o processo de recuperação judicial, ou, sucessivamente, pelo período de suspensão das ações, expedindo-se ofícios às instituições bancárias.

6. DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E PROIBIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR TODO E QUALQUER DESCONTO NAS CONTAS DA EMPRESA REQUERENTE

Consoante já asseverado, a empresa Requerente socorre-se ao Poder Judiciário com o objetivo de que lhe seja deferida a recuperação judicial, haja vista que passa por um momento de grave crise econômico-financeira, que resulta no inadimplemento das obrigações para com seus credores.



Por seu turno, embora a empresa experimente grave crise, entende ser plenamente viável a sua recuperação judicial, com o intento de preservar a empresa mantendo a fonte produtora, assim como manter os empregos dos trabalhadores e os contratos de seus representantes comerciais, além de oportunizar o recebimento dos valores pelos seus credores, e gerar tributos ao fisco.

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial, a teor do que prevê o artigo 47 da LRF, “[...] tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Contudo, para viabilizar a efetiva recuperação judicial da empresa, se faz necessário a adoção de medidas pontuais a fim de oportunizar de fato a superação da crise, a exemplo da imediata suspensão dos efeitos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, e proibição às instituições financeiras de realizar todo e qualquer desconto nas contas, mesmo que anteriormente à homologação do plano de recuperação judicial.

Impende dizer que se a situação já é de extrema gravidade, não é justo e nem razoável manter os registros negativos contra a empresa, e nem tampouco autorizar que as instituições financeiras continuem a promover descontos nas contas bancárias da devedora, sob pena de contribuir para o total colapso da empresa.

Ademais, “em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial **e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial**”. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.039885-3, de Porto Belo, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2015). (grifei)

Nessa trilha, é da jurisprudência do TJSC:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24 DA LRF. CRITÉRIO OBJETIVOS E SUBJETIVOS BALIZADORES DA REMUNERAÇÃO QUE DEVEM SER SOPESADOS COM CAUTELA. COMPLEXIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA E FUNÇÃO FISCALIZADORA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NÃO EXTRAPOLAM O RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NECESSIDADE DE VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. CONDIÇÃO DE RECUPERANDA QUE CONSTARÁ DE TODOS OS NEGÓCIOS E DOCUMENTOS DAS EMPRESAS. EXEGESE DOS ARTS. 47 E 69 DA LRF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.039885-3, de Porto Belo, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2015). (grifei e sublinhei)**

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO



MONOCRÁTICA”. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70052026861, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 13-11-2012). (grifei)

Do inteiro teor do último julgado transcrito, extrai-se:

“No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades..

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico - uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho - esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores [...]

Dos julgados transcritos se denota que as medidas pretendidas são de essencial importância para a superação da crise experimentada pela devedora, vez que tem influência decisiva na sua reorganização, sobretudo na plano de partilha a ser apresentado oportunamente.

É certo que o indeferimento da medida postulada resultará em maior prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, comprometendo, por conseguinte, o plano de recuperação.



Assim, mostra-se imperiosa a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade à decisão que deferir o processamento da recuperação judicial pretendido.

Sendo assim, requer-se, desde já, seja determinada a suspensão dos efeitos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da empresa Requerente, bem assim que sejam as instituições bancárias credoras impedidas de realizar todo e qualquer desconto nas contas da empresa Requerente, devendo ser oficiados os Tabelionatos desta Comarca e os órgãos de proteção ao crédito, assim como as instituições bancárias.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e admitida a presente petição inicial, com os documentos que a instruem, a fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA STAR LUCK LTDA., nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/05;

b) Seja determinada a proibição de retirada dos bens destinados ao regular desenvolvimento das atividades essenciais da empresa, enquanto tramitar o processo de recuperação judicial, ou, sucessivamente, pelo período de suspensão das ações, sobrestando toda e qualquer liminar de busca e apreensão de bens da empresa Requerente, expedindo-se ofícios às instituições bancárias;

c) A suspensão dos efeitos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da empresa Requerente, bem assim que sejam as instituições bancárias credoras, constantes do rol incluso, impedidas de realizar todo e qualquer desconto nas contas da empresa Requerente, devendo ser oficiados os Tabelionatos desta Comarca e os órgãos de proteção ao crédito, assim como as instituições bancárias;

d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções em desfavor da Requerente, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei n. 11.101/05, bem assim, que seja determinada a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto da Comarca de Rio do Sul/SC, a fim de que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a empresa devedora, e também aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), para que não promova qualquer



anotação negativa em seu desfavor, com exceção do registro de própria Recuperação Judicial;

e) A nomeação de um administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei n. 11.101/05, devendo ser preferencialmente advogado, economista, contador ou administrador de empresas;

f) A dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades pela empresa Requerente, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

g) A expedição de Edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido de recuperação judicial, assim como a decisão que deferir seu processamento, com a relação nominal dos credores e o valor atualizado do crédito, além de sua classificação, e da advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

h) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para se manifestar nos casos em que se entenda necessário, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) Em sendo deferido o processamento da recuperação judicial postulado, a empresa Requerente compromete-se, desde já, a apresentar de forma mensal as contas demonstrativas;

j) Devidamente cumpridas as obrigações vencidas e satisfeito integralmente o plano de recuperação judicial, que se decreta o encerramento da recuperação, por sentença, adotando-se as providências elencadas no artigo 63 da Lei n. 11.101/05;

k) Ao final, requer-se que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados JEAN CHRISTIAN WEISS, inscrito na OAB/SC sob o n. 13.621, e JONAS ALEXANDRE TONET, inscrito na OAB/SC sob o n. 40.505, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 7.438.708,52 (sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes Termos.
Pede Deferimento.



Rio do Sul/SC, 31 de janeiro de 2018.

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505

MAYRA R. B. BEHNE
OAB/SC 31.611-B

DANUSA PETTERS FERRARI
OAB/SC 34.932

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

Anexo 1 - Procuração;

Anexo 2 - Comprovante de recolhimento das custas iniciais;

Anexo 3 - Contrato Social Atualizado – 19ª Alteração Contratual;

Anexo 4 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz e filiais;

Anexo 5 - Certidão de regularidade na JUCESC;

Anexo 6 - Demonstrações contábeis relativas exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, contendo o balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Anexo 7 - Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;

Anexo 8 - Relação integral dos empregados, com indicação de funções e salários;

Anexo 9 - Relação dos bens particulares dos sócios;



Anexo 10 - Extratos atualizados das contas bancárias;

Anexo 11 - Certidões dos Tabelionatos dos protestos da devedora;

Anexo 12 - Relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figure como parte;

Anexo 13 - Certidão negativa falimentar;

Anexo 14 - Certidões negativas de antecedentes criminais dos sócios da empresa Requerente;

Anexo 15 - Relação de representantes comerciais.

Guia de Pagamento de Custas n. 054.3042907-26.